



SISTEMA PRISIONAL E DIREITO DOS PRESOS NA CONSTITUIÇÃO

Eloá Kerolin Nagi TIBÉRIO¹
João Pedro Gindro BRAZ²

RESUMO: O sistema prisional brasileiro é um nicho populacional totalmente ignorado pelo Poder Público e tem sido alvo de críticas a muito tempo, de modo que tem demonstrado sua ineficácia em recuperar os presos e também em até mesmo punilos. Aos detentos são previstos vários direitos que lhes garantem um cumprimento de pena digno, humanizado e direcionado para sua punição e sua inserção social. No entanto, não estão sendo efetuados os objetivos esculpido pela legislação. Diante disto, não há como considerarmos que o sistema prisional esteja adequado às próprias leis nacionais, pois nele se encontra uma inconstitucionalidade sistêmica que ofende a dignidade da pessoa humana e o Estado democrático de direito.

Palavras-chave: Sistema prisional. Direitos dos presos. Ineficácia do sistema prisional. Estado de coisas inconstitucionais.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil possui uma das mais altas taxas de ocupação carcerária do mundo, sendo que muito disto decorre de uma grande produção legislativa no Direito Penal, que não prevê de forma eficiente a punição e, principalmente, a recuperação do preso e sua ressocialização.

Em meio a esta situação, o presente trabalho buscou demonstrar que a própria lei brasileira não vem sendo respeitada, de modo que há, inclusive, decisões

¹Discente do 1º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: eloa_kerolin@outlook.com.

²Orientador. Pós-Graduando em Direito Civil e Processual Civil pelo Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente/SP e em Direito do Trabalho e Processual do Trabalho pelo EBRADI. Estagiário Docente do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente/SP. Membro do Grupo de Pesquisa Estado e Sociedade da mesma instituição. Parecerista da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Campeão e melhor orador da II Competição de Julgamento Simulado da Corte Interamericana de Direitos Humanos, realizada pela OAB-SP. Membro da equipe do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente/SP na Inter-American Moot Court Competition, em Washington DC. Representante do Grupo de Pesquisa Estado e Sociedade na Asociación Colombiana de Derecho Procesal Constitucional. Advogado. joapedrogindro@gmail.com.

de Tribunais determinando a inconstitucionalidade de todo o sistema prisional brasileiro.

Neste ponto, há que se referendar a teoria do estado de coisas inconstitucionais, que teve sua aplicação no Supremo Tribunal Federal para fazer valer investimentos e garantir direitos que os presos não tinham qualquer acesso, em uma tentativa de dar mais dignidade aos encarcerados, bem como efetivar uma atuação proativa em respeito aos direitos e a própria lei brasileira.

Ainda que existam críticas ao dizerem que os juízes não podem simplesmente suprimir uma atuação que deveria ser dos governantes que ocupam seus cargos no Poder Executivo, veremos que, se não for desta forma, há uma falta de disposição em fazer valer os direitos daqueles que estão jogados as traças dentro de cadeias.

Por fim, buscou-se demonstrar um foco eminentemente constitucional, pois é da própria Constituição Federal que decorre os mais firmes e concretos direitos dos presos, bem como a certeza de que nosso sistema prisional está em total falta de sintonia com as próprias leis que o regulamenta.

O presente artigo se utilizou da pesquisa bibliográfica para discorrer sobre o tema, e fez-se uso dos métodos histórico e dedutivo para alcançar o resultado.

2 DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

O constitucionalismo do século XVII nos Estados Unidos da América do Norte e na França trouxe um modelo constitucional com um controle externo ao poder, o chamado por John Locke, no Segundo Tratado do Governo Civil, de “*Bill of Rights*”, uma carta de direitos. Ademais, as democracias trazem direitos e garantias para harmonia na vida em sociedade.

Os Direitos e garantias fundamentais se encontram na Constituição Federal de 1988 em seu Título II. De acordo com Moraes (2006, p.1):

Os direitos humanos fundamentais, em sua concepção atualmente conhecida, surgiram como produto de fusão de várias fontes, desde tradições arraigadas nas diversas civilizações, até a conjugação dos pensamentos filosófico – jurídicos, das ideias surgidas com o cristianismo e com o direito natural. Essas ideias encontravam um ponto fundamental em comum, a

necessidade de limitação e controle dos abusos de poder do próprio Estado e de suas autoridades constituídas e a consagração dos princípios básicos da igualdade e da legalidade como regentes do Estado moderno e contemporâneo. Assim, a noção de direitos fundamentais é mais antiga que o surgimento da ideia de constitucionalismo, que tão-somente consagrou a necessidade de insculpir um rol mínimo de direitos humanos em um documento escrito, derivado diretamente da soberana vontade popular. A origem formal do constitucionalismo está ligada às constituições escritas e rígidas dos EUA, em 1787, após a independência das 13 colônias, e da França, em 1791, a partir da Revolução Francesa, apresentando dois traços marcantes: organização do Estado e limitação do poder estatal, por meio da previsão de direitos e garantias fundamentais.

O rol de direitos brasileiro, que é bastante extenso, é apenas exemplificativo, pois existem direitos decorrentes dos princípios e do regime democrático espalhados pelo texto constitucional, como a anterioridade tributária, além dos previstos nos tratados de direitos humanos que o Brasil ratificou. Importante que os direitos são fundamentais na nomenclatura do texto da Lei Maior, enquanto que os previstos nos tratados são chamados de “humanos”.

Além disso, as chamadas cláusulas pétreas, que se traduzem em limites materiais explícitos e implícitos, são presentes nos tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil e em conteúdos distribuídos pelo texto constitucional. Nesse contexto, elas asseguram a integridade da constituição e impedem que sejam realizadas alterações em seus princípios fundamentais.

É importante frisar que os direitos humanos fundamentais consagram o respeito à dignidade da pessoa humana, garantem a limitação do poder e tencionam o absoluto desenvolvimento da personalidade humana.

Segundo Moraes (2006, p.3): “O respeito aos direitos humanos fundamentais, principalmente pelas autoridades públicas, é pilastra-mestra na construção de um verdadeiro Estado de direito democrático”.

Ademais, no momento em que os direitos humanos são firmados na Constituição, passam a ser denominados direitos fundamentais. O artigo VII da Declaração Universal dos Direitos Humanos proclama que: “Todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei.” (ASSEMBLÉIA GERAL DA ONU, 1948, p.6).

Dessa forma, os direitos fundamentais limitam o poder do Estado, de forma que a dignidade humana seja amplamente respeitada.

3 DIREITO DOS PRESOS À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O artigo 5º da Constituição Federal elenca inúmeros direitos fundamentais que orientam todo o ordenamento jurídico nacional, sendo que ali é possível encontrar toda uma base de garantia aos presos e formas de como sua punição e reinserção social deve ser feita. O princípio da dignidade da pessoa humana que orienta todos os seres humanos, deve também ser levado em conta para as pessoas que estão cumprindo pena.

Quanto a estes direitos, nos dizem Mendes, Coelho e Branco (2009, p.289) que, “O indivíduo pode achar-se em posição de subordinação aos Poderes Públicos, caracterizando-se como detentor de deveres para com o Estado. Este tem a competência para vincular o indivíduo, por meio de mandamentos e proibições”.

Esta lição deixa evidente o poder que o Estado tem frente aos seus administrados, sendo que os direitos e garantias fundamentais devem servir como instrumento de proteção contra este poderoso instituto.

Não é diferente com aqueles que encontram-se presos, pois, ainda que estes estejam a margem daquilo que se espera socialmente de cada, possuem direitos e garantias que lhes oportunizam um mínimo de dignidade enquanto permanecem sob responsabilidade do Poder Público.

Neste passo, Marcão (2015, pp.64-66), em estudo à Lei de Execuções Penais, orienta acerca destes direitos:

Consoante o art. 5º, III e XLIX, da Constituição Federal, “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”; e “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”.

A execução penal, no Estado Democrático e de Direito, deve observar estritamente os limites da lei e do necessário ao cumprimento da pena e da medida de segurança. Tudo o que excede aos limites contraria direitos.

[...]

É bem verdade que o art. 41 estabelece um vasto rol, onde estão elencados o que se convencionou denominar direito dos presos. Referido rol é apenas exemplificativo, pois não esgota, em absoluto, os direitos da pessoa humana, mesmo daquela que se encontra presa, e assim submetida a um conjunto de restrições.

Também em tema de direitos do preso, a interpretação que se deve buscar é a mais ampla possível, no sentido de que tudo aquilo que não constitui restrição legal, decorrente da particular condição do encarcerado, permanece como direito seu.

Deve-se buscar, primeiro, o rol de restrições. O que nele não se inserir será permitido, e, portanto, direito seu.

[...]

Mediante decisão motivada do diretor do estabelecimento prisional, poderão ser suspensos ou restringidos os direitos estabelecidos nos incisos V, X e XV, acima indicados.

No que for compatível, as observações acima aplicam-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança.

Note-se que Marcão observa a necessidade de que todo o sistema carcerário no Brasil, bem como o próprio sistema de aplicação de penas, precisa levar em conta a ressocialização dentro da dignidade da pessoa humana. Portanto, o modelo prisional nacional deverá observar os direitos dos presos e, ainda que exista a possibilidade de suspender um ou outro direito do preso, isto deverá ser feito de forma motivada, evitando abusos e indesejados excessos.

Pois bem, ainda que existam outras formas de punição ao infrator da lei, estamos aqui adstritos a pena privativa de liberdade que, segundo Alves (2017, p.65), possui duas espécies:

Basicamente, há duas espécies de prisões. A primeira delas é a prisão penal (prisão pena), que consiste em uma sanção penal, pena privativa de liberdade, aplicada apenas no caso de trânsito em julgado de sentença condenatória e regulada, pois, pelo Código Penal. A segunda é a prisão provisória ou cautelar ou processual (prisão sem pena), que é decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, sendo regulada pelo Código de Processo Penal ou, no máximo, em lei processual penal especial (como é o caso da Lei nº 7.960/89, que disciplina a prisão temporária).

Seja em uma espécie ou na outra de penas previstas, o que se tem por certo é a necessidade de serem observados estritamente os direitos do preso, de modo que a dignidade da pessoa humana prevaleça diante do “*jus puniendi*” do Estado. Deve mesmo prevalecer sobre qualquer ingerência estatal, ainda que se esteja tratando de pessoas que cometerem ilícitos.

Pensando nisto, além da dignidade da pessoa humana, princípio fundamental da Constituição Federal previsto no artigo 1º, III, temos inúmeros outros que podem ser apontados como garantidores dos direitos dos presos, a exemplo dos seguintes:

Art. 5º. [...]

III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

[...]

LXI – ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII – a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII – o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV – o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV – a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI – ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

[...];

LXVIII – conceder-se-á “habeas corpus” sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. (CF, 1988, pp.13-16).

São inúmeros os direitos fundamentais, sendo estes expressos no artigo 5º da Constituição apenas um exemplo, mas que ainda assim, em razão de sua posição privilegiada no ordenamento jurídico, devem ser respeitados a todo custo, sob pena de termos um sistema e atuações do Estado totalmente inconstitucionais.

Daí vem a importância de se garantir aos presos, como forma de preservar sua dignidade, os direitos que a Constituição Federal traz, não podendo o Poder Público se furtar em observá-los, sob pena de inconstitucionalidade, ainda que procure justificar de uma ou outra forma.

3.1 Direitos dos Presos na Lei de Execução Penal

Vimos que não só a Constituição Federal prevê direito aos presos, mas também outras normas infraconstitucionais, que acabam por regulamentar referidos direitos dentro dos parâmetros previstos e também em obediência aos tratados de direitos humanos.

Neste passo, os artigos 40, 41, 42 e 43 da lei de execução penal faz as vezes complementos a própria Constituição Federal, trazendo inúmeros outros direitos, bem como reproduzindo aqueles ordenados pela Carta Maior:

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
XI - chamamento nominal;
XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)
Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.
Art. 42 - Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.
Art. 43 - É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.
Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo Juiz da execução. (LEP, 1984).

Para ter uma vida digna dentro do sistema prisional, os presos tem direito à uma alimentação, bem como vestimentas, bem como o direito social ao trabalho e a um pagamento salarial justo.

Entretanto, a vida em uma prisão enfrenta inúmeros problemas no Brasil. Como exemplo, pode-se citar a insalubridade das celas, a violência e a precariedade desses estabelecimentos. Essa situação desagradável, gera rebeliões que acabam resultando em violência entre os presidiários e agentes penitenciários.

Além disso, muitos detentos sofrem com doenças, que se disseminam facilmente devido a superlotação e a má alimentação, que contribui para o enfraquecimento do sistema imunológico. Portanto, essas questões se configuram em uma ofensa a dignidade humana e ao Estado democrático de direito.

Sem um maior aprofundamento, já é possível perceber que aos presos é prevista uma gama de direitos que lhes garantem um cumprimento de pena digno, humanizado e direcionado para sua punição e sua inserção social. No entanto, não estão sendo cumpridos os objetivos esculpidos pela legislação.

3.2 Ineficiência das prisões no Brasil

É de conhecimento geral que o sistema carcerário está imerso em inúmeras impropriedades estruturais e de aplicação regular da pena, visto que é um nicho populacional totalmente ignorado pelo Poder Público, atitude muitas vezes aplaudida pela própria população, mas que sofre pela baixa regeneração daqueles que ingressam no cárcere.

Assim, não se permite ao próprio direito e processo penal que exerçam suas finalidades, pois um sistema falho, ignorado pelas autoridades, que serve apenas como um acúmulo humano, evita que as funções da pena sejam alcançadas, constituindo a prisão um fim em si mesma.

Para o penalista Callegari (2009, *on-line*):

A Lei de Execução Penal é adequada à realidade contemporânea brasileira, aliás, é uma lei excelente em termos de direitos garantidos aos apenados, pois nela há uma previsão que contempla desde o espaço nas celas até a assistência que o preso necessita. O problema é que na prática a lei não é cumprida, pois, como sabemos, não há investimentos do Poder Executivo nessa área. Assim, temos uma lei excelente, porém, sem efetividade.

Em meio a esta turbulência e uma relapsa atuação estatal, o próprio Poder Judiciário, busca preservar as linhas da Constituição Federal, em especial a dignidade do preso e sua estadia regular no cárcere.

A respeito, vale a referência à teoria do estado de coisas inconstitucionais.

4 TEORIA DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAIS

O estado de coisa inconstitucional é uma teoria cunhada pela primeira vez na Colômbia que fora aplicada pela Corte Constitucional da Colômbia em razão de um desrespeito generalizado que decorria da própria estrutura do Poder Público ante direitos daquele país.

Ainda na Colômbia, a mesma teoria fora aplicada também em razão de uma ofensa geral institucionalizada em detrimento do sistema carcerário colombiano que, naquele momento, estava em meio a uma superlotação e fazendo com que os

encarcerados se imiscuíssem em uma violação sistemática de seus direitos. Ilustrando o dito, Ramos (2020, p.521) diz que:

Esse instituto foi inicialmente adotado pela Corte Constitucional da Colômbia (CCC) em caso de desrespeito generalizado e estrutural a direitos previdenciários (Sentencia de Unificación – 559, de 6.11.1997). Em seguida, em 1998, a mesma Corte colombiana reconheceu o ECI em virtude da situação do sistema prisional colombiano, cuja superlotação e violação sistemática de direitos dos presos era fruto da omissão de diversas autoridades no Estado (Sentencia de Tutela – 153, de 28-4-1998).

Ademais, alerta Ramos (2020, p.521) que o Poder Judiciário é autorizado a adotar medidas de coordenação em relação aos agentes públicos, designando e alocando recursos materiais e instrumentalizando políticas públicas para suportar o enfrentamento da inconstitucionalidade sistêmica instalada.

Segue lecionando Ramos (2020, p.521) que:

A coordenação do Poder Judiciário é feita ao longo do tempo, em uma jurisdição de supervisão, que pode inclusive alterar as medidas já ordenadas, dando flexibilidade à coisa julgada. Esse tipo de conduta do Poder Judiciário não visa satisfazer o direito de vítimas individualizadas, mas sim gerenciar o cumprimento dos deveres de proteção do Estado em relação a todos os afetados, até que a situação seja revertida”.

Pois bem, nota-se que o estado de coisas inconstitucionais é um instituto utilizado pelo Poder Judiciário como forma de suprir inconstitucionalidades sistêmicas causadas pela omissão generalizada do Poder Público em fazer cumprir as ordens constitucionais.

Ante isto, Cavalcante (2020, p.25) procura fixar um ponto de ocorrência do estado de coisas inconstitucionais quando do estudo da jurisprudência:

O Estado de Coisas Inconstitucional ocorre quando se verifica a existência de um quadro de violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais, causado pela inércia ou incapacidade reiterada e persistente das autoridades públicas em modificar a conjuntura, de modo que apenas transformações estruturais da atuação do Poder Público e a atuação de uma pluralidade de autoridades podem modificar a situação inconstitucional.

O que se apercebe é que há uma inconstitucionalidade provocada pelo próprio Poder Público, mas não visto apenas sob ótica e responsabilidade de um agente, mas sim em uma conjuntura, pluralidade de agentes e responsabilidades que não vêm sendo exercidas de maneira a respeitar o sistema previsto no ordenamento, deixando-o a margem da inconstitucionalidade.

Contudo, em que pese a clareza da teoria, esta não passa imune a críticas, pois há quem entenda pelo seu exagero e alertam para um risco que possa trazer.

Neste sentido, Streck (2015, *on-line*) em artigo publicado na revista eletrônica Conjur, identifica o estado de coisas inconstitucional como uma nova forma de ativismo:

Dito de outro modo, não se pode declarar a inconstitucionalidade de coisas, mesmo que as chamemos de “estado de ou das coisas”. E nem se tem como definir o que é um “estado dessas coisas” que sejam inconstitucionais no entremeio de milhares de outras situações ou coisas inconstitucionais. Do contrário, poder-se-ia declarar inconstitucional o estado de coisas da desigualdade social e assim por diante.

Ainda que seja uma leitura importante do instrumento, não há como vê-lo pura e simplesmente como forma de ativismo judiciário, pois, na verdade, há uma objetivação em fazer cumprir os mandamentos constitucionais.

Ora, a dignidade humana é princípio fundamental de um estado de direito, assim reconhecida pelo artigo 3º da Constituição Federal, que se ocupa também em instrumentalizar algumas formas de fazer valer esta dignidade, a exemplo da proibição de tortura, tratamento degradante, penas de banimento, dentre outras.

O que não se pode admitir é um excesso na utilização da teoria para suprir toda e qualquer ingerência do Poder Público, ainda que seja uma ofensa sistemática e impingida na própria estrutura estatal.

O excesso, como todo e qualquer exagero, faria com recaísse sobre o Poder Judiciário a salvaguarda de políticas públicas e direcionamentos materiais que não lhes compete, havendo verdadeira supressão de funções entre os poderes do Estado.

Mas nem por isso deve-se ignorar o estado de coisas inconstitucionais, que pode ser um instrumento de socorro em casos críticos como é o atual sistema carcerário na grande maioria dos países, inclusive o brasileiro.

Pensando desta forma que o Supremo Tribunal Federal, na arguição de descumprimento de preceito fundamental 347 (ADPF 347 MC/DF) reconheceu a inconstitucionalidade do sistema carcerário brasileiro, identificando neste uma violação sistêmica e generalizada por parte de todo o Poder Público e seus agentes, que se omitem em zelar pela dignidade do preso.

Sobre a ADPF 347, Cavalcante (2020, p. 25), ensina que:

O STF reconheceu que o sistema penitenciário brasileiro vive um “Estado de Coisas Inconstitucional”, com uma violação generalizada de direitos fundamentais do preso. As penas privativas de liberdade aplicadas nos presídios acabam sendo penas cruéis e desumanas.

Vale ressaltar que a responsabilidade por essa situação deve ser atribuída aos três Poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário), tanto da União como dos Estados-Membros e do Distrito Federal.

A ausência de medidas legislativas, administrativas e orçamentárias eficazes representa uma verdadeira “falha estrutural” que gera ofensa aos direitos dos presos, além da perpetuação e do agravamento da situação.

Assim, cabe ao STF o papel de retirar os demais poderes da inércia, coordenar ações visando a resolver o problema e monitorar os resultados alcançados.

Diante disto, o STF, em ADPF, concedeu parcialmente medida cautelar determinando que:

- Juízes e Tribunais de todo o país implementem, no prazo máximo de 90 dias, a audiência de custódia;
- A União libere, sem qualquer tipo de limitação, o saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional para utilização na finalidade para a qual foi criado, proibindo a realização de novos contingenciamentos.

Veja que o Supremo Tribunal Federal não usou do estado de coisas inconstitucional para esvair a responsabilidade dos demais poderes do Estado, mas sim utilizou-a para tira-los da inércia e promover a implementação de uma melhor qualidade de vida aos que se encontram em situação de cárcere no Brasil.

Ademais, não há que falar em ativismo por si só, visto que as medidas que tomou resultam de direitos e garantias previstas na própria Constituição Federal, do qual tem a reponsabilidade ser o maior zelador.

Ademais, ainda que se fale em implementação de políticas públicas e a liberação de dinheiro contingenciado, este fora feito pelo Supremo Tribunal Federal através do Fundo Penitenciário Nacional, que tem exatamente a função de manutenção dos presídios brasileiros e, em consequência, a preservação da dignidade dos presos.

Desta forma, tem razão a ADPF 347, pois como o sistema carcerário não pode ser abolido, até mesmo por uma questão de segurança pública, ele deve ao menos ser melhorado, garantindo aos presos o cumprimento digno da pena e a sua inserção na sociedade recuperado de seus erros.

5 CONCLUSÃO

Como considerações finais é possível destacar que o sistema carcerário brasileiro está em dissonância com o que preceitua o ordenamento jurídico nacional, ofendendo a Constituição Federal e toda legislação correlata que busca garantir um cumprimento de pena digno.

Há que se dizer que a dignidade do homem em uma situação de cárcere serve não apenas para o seu conforto, mas sim como possibilidade de reflexão de seus erros, uma chance de pensar e repensar e ir se regenerando a ponto de não ser mais um risco social.

O tratamento humano e sensível é capaz de evitar maiores revoltas internas eliminando assim um peso social e trazendo para sociedade uma nova pessoa, capaz de somar com o crescimento de todos.

Assim se mostra importante uma melhor condição ao preso, sendo que a inconstitucionalidade de todo o sistema fora declarada pelo Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a falha do Estado, inclusive do próprio Poder Judiciário, em preservar a dignidade nestes casos.

Frente a isto, o estado de coisas inconstitucional é bem-vindo para provocar o próprio Poder Público em promover medidas que efetivem direitos e garantias fundamentais que sofrem de uma omissão sistemática.

Entretanto, ainda assim não é o suficiente, pois o estado de coisas inconstitucional, sozinho, não tem condão de suprimir todo o problema, devendo haver uma atuação estatal voltada para políticas públicas que independem da atuação do Poder Judiciário e que evitem a falência do sistema, como ocorreu no caso das prisões.

Promovidas pelo Poder Legislativo e, principalmente, pelo Poder Executivo, políticas voltadas para recuperar os sistemas criados pela Constituição Federal e pelo ordenamento nacional evitaria a chancela do Poder Judiciário sobre algo que, em verdade, não lhe alcançaria caso tudo estivesse em corrente normalidade.

Enquanto a eficiência do Poder Público não for uma constante, estaremos sujeitos a mais declarações de inconstitucionalidade sistêmica cunhada no estado de coisas inconstitucional, a exemplo do que pode ocorrer com o sistema de saúde brasileiro, sistema de proteção aos menores infratores, sistema previdenciário, dentre inúmeros outros.

REFERÊNCIAS

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. **Processo Penal – Parte Especial**. 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris. 10. Dez. 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 30. Abr. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República [2016]. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 07. Maio. 2020.

BRASIL. **Lei N° 7.210, de 11 de Julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 30. Abr. 2020.

CALLEGARI, André. **Prisão deve ser vista como exceção, e não como regra**. IHU Online. 2009. Disponível em: <http://www.ihuonline.unisinos.br/artigo/2558-andre-callegari>. Acesso em: 06. Maio. 2020.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Vade Mecum de Jurisprudência Dizer o Direito 2020**; 8ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

MARCÃO, Renato. **Lei de Execução Penal**. 13ªed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais – Teoria Geral**. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7ª ed. Saraiva. São Paulo, 2020. E-book. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/75303514/curso-de-direitos-humanos-andre-de-carvalho-ramos-2020-pdf>. Acesso em: 30. Abr. 2020.

STREK, Lênio Luiz. Estado de Coisas Inconstitucional é Uma Nova Forma de Ativismo. **Revista Consultor Jurídico**. 24. Out. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-out-24/observatorio-constitucional-estado-coisas-inconstitucional-forma-ativismo>. Acesso em: 08. Abr. 2020.